



02 122	0570 20GP 0043	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Rio Grande do Sul	F	3	2	90	0	100	720.000
TOTAL - FISCAL									720.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									720.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14124 - Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							1.500.000
		Atividades							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							1.500.000
02 122	0570 20GP 0035	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de São Paulo	F	3	2	90	0	100	1.500.000
TOTAL - FISCAL									1.500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.500.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14126 - Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							146.000
		Atividades							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							146.000
02 122	0570 20GP 0017	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Tocantins	F	3	2	90	0	100	146.000
TOTAL - FISCAL									146.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									146.000

PORTARIA Nº 917, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

Abre crédito suplementar em favor de Tribunais Regionais Eleitorais no valor que especifica.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso II do § 1º do art. 45 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017; no § 3º do art. 4º da Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, e no Procedimento Administrativo SEI nº 2018.00.000012667-9, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar em favor de Tribunais Regionais Eleitorais no valor de R\$ 14.510.466,00 (quatorze milhões, quinhentos e dez mil, quatrocentos e sessenta e seis reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 14.510.466,00 (quatorze milhões, quinhentos e dez mil, quatrocentos e sessenta e seis reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. ROSA WEBER

ANEXO I

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14102 - Tribunal Regional Eleitoral do Acre

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							2.100.000
		Projetos							
02 122	0570 12UT	Construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional Eleitoral do Acre - AC							2.100.000
02 122	0570 12UT 0166	Construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional Eleitoral do Acre - AC - No Município de Rio Branco - AC	F	4	2	90	0	100	2.100.000
TOTAL - FISCAL									2.100.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.100.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14104 - Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							658.552
		Atividades							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							658.552
02 122	0570 20GP 0013	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Amazonas	F	4	2	90	0	100	658.552
TOTAL - FISCAL									658.552
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									658.552



ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14106 - Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							7.200.000
		Projetos							
02 122	0570 1P75	Construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará - CE							7.200.000
02 122	0570 1P75 1048	Construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará - CE - No Município de Fortaleza - CE							7.200.000
TOTAL - FISCAL			F	4	2	90	0	100	7.200.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									7.200.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14111 - Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							192.022
		Atividades							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							192.022
02 122	0570 20GP 0051	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Mato Grosso							192.022
TOTAL - FISCAL			F	3	2	90	0	100	192.022
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									192.022

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14112 - Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							1.458.694
		Atividades							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							1.458.694
02 122	0570 20GP 0054	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Mato Grosso do Sul							1.458.694
TOTAL - FISCAL			F	4	2	90	0	100	1.458.694
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.458.694

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14113 - Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							770.000
		Atividades							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							770.000
02 122	0570 20GP 0031	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Minas Gerais							770.000
			F	3	2	90	0	100	280.000
			F	4	2	90	0	100	490.000
TOTAL - FISCAL									770.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									770.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14114 - Tribunal Regional Eleitoral do Pará

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							1.261.198
		Atividades							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							1.261.198
02 122	0570 20GP 0015	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Pará							1.261.198
			F	3	2	90	0	100	954.674
			F	4	2	90	0	100	306.524
TOTAL - FISCAL									1.261.198
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.261.198

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14126 - Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							270.000
		Atividades							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							270.000



02 122	0570 20GP 0017	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Tocantins										270.000
			F	4	2	90	0	100				270.000
TOTAL - FISCAL											270.000	
TOTAL - SEGURIDADE											0	
TOTAL - GERAL											270.000	

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14128 - Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							600.000	
		Atividades								
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							600.000	
02 122	0570 20GP 0016	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Amapá	F	3	2	90	0	100	600.000	
TOTAL - FISCAL										600.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										600.000

ANEXO II

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							14.510.466	
		Atividades								
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							14.510.466	
02 122	0570 20GP 0001	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - Nacional	F	3	2	90	0	100	14.510.466	
TOTAL - FISCAL										14.510.466
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										14.510.466

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

CORREGEDORIA-GERAL

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ATO Nº 900000056553, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) Nº 5050728-74.2011.4.04.7000/PR
 REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ - CRC/PR
 REQUERIDO: BRUNO DEGASPERI ARANEGA
 ATO Nº 900000056553

O PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, no uso de suas atribuições regimentais e conforme o previsto no art. 17, inciso III, do Regimento Interno da TNU, instituído pela Resolução n. 345/2015, torna pública a decisão proferida nos autos do processo acima identificado, afetado como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, para que pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia possam apresentar memoriais escritos no prazo de dez dias.

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de apreciar pedido de uniformização nacional suscitado pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ - CRC/PR, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região que, mantendo o acórdão da 1ª Turma Recursal do Paraná, julgou procedente a demanda, para o fim de - no que interessa ao presente incidente - declarar que "é indevida a aplicação da Lei nº 12.249/2010, como parâmetro para fixação das anuidades cobradas pelo Conselho Regional de Contabilidade, haja vista a revogação do art. 21 do DL nº 9.295/46 pelo art. 6º da Lei nº 6.994/82".

Sustenta o recorrente, em síntese, que o referido entendimento divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a norma prevista no art. 21 do Decreto-Lei n. 9.295/1946 (alterado pelo art. 76 da Lei n. 12.249/2010) é válida e aplicável como parâmetro para fixação das anuidades cobradas pelo mencionado Conselho.

Em sede de juízo de admissibilidade, a Presidência da Turma de origem admitiu o incidente.

É o relatório.

O presente recurso merece trânsito, pois verificada sua tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto prequestionamento da matéria trazida a debate.

Com efeito, nos presentes autos restou assentado pelo acórdão que "[...] a Lei nº 6.994/82 cuidou de regular inteiramente a questão das anuidades devidas a todos os conselhos de fiscalização profissional estabelecendo valores máximos, data de vencimento, forma de parcelamento, índice de atualização, multa e juros moratórios, revogando tacitamente as disposições em contrário, inclusive, portanto, o art. 21, do DL nº 9.295/46, que por essa razão não poderia sofrer uma espécie de repriminação pela Lei nº 12.249/2010 [...]"

Ainda, nos termos do acórdão recorrido, "[...] o artigo 21, do DL nº 9.295/46, foi tacitamente revogado pelo art. 6º, da Lei nº 6.994/82. É que a referida lei, no seu art. 1º, estabeleceu que o valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei." O art. 6º, ao seu turno, revogou as disposições em contrário, sem nenhuma ressalva. Logo, quando da edição da Lei nº 12.249/2010, já não mais vigia a norma do art. 21 do DL nº 9.295/46, de sorte que não poderia a referida lei alterar norma já revogada, em face do disposto no art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil (DL nº 4.657/42) [...]"

No pedido de uniformização, o CRC/PR sustenta que a "[...] conclusão pela validade do art. 21 do Decreto-Lei nº 9.295/46 é a que se revela mais adequada, vez que se trata de norma mais específica que a Lei nº 6.994/82, pois dispõe acerca das anuidades devidas aos Conselhos de Contabilidade, além do próprio fato gerador da anuidade: a existência de registro ativo no Conselho. Não há que se falar, portanto, em

revogação, como equivocadamente concluiu a eg. Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região [...]"

Os paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, reconhecem a aplicabilidade do art. 21 do Decreto-Lei n. 9.295/1946.

Tendo em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que os autos devem ser encaminhados ao Colegiado desta Turma para melhor análise.

Assim sendo, determino a distribuição do feito, bem como a afetação do tema como representativo da controvérsia, e, por conseguinte, o sobrestamento, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito, conforme preceitua o art. 17, incisos I e II, do RITNU.

Sejam os autos, primeiramente, encaminhados à Secretaria desta TNU para que oficie às Turmas Recursais para ciência e sobrestamento, bem como para o cumprimento das demais providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

PAULO DE TARSO SANSEVERINO

DECISÃO DE 9 DE JULHO DE 2017

PROCESSO: 5000211-46.2014.4.04.7134
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: ODILON DUTRA DOS SANTOS
 PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
 OAB: RS-46571
 REQUERIDO(A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO CASTRO
 DESTERRÓ E SILVA

DECISÃO

Determino o recolhimento das custas, sob pena de anulação de todos os atos e baixa na distribuição. Não cabe a esta corte especial a decisão sobre custas, cuja gratuidade foi indeferida nas instâncias ordinárias. Assinalo o prazo de 5 dias.

WILSON WITZEL
 Juiz Federal Relator